



Brioschi Engenharia

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE ROZANA APARECIDA DA SILVA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.649.967/0001-50, com sede na Rua Comendador Orlando Ceccon, nº 288, Bairro Butiatumirim, Colombo/PR, CEP: 83.414-510, vem, através de seu representante legal, infra assinado, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10520/2002, do inciso I, alínea "b" do art. 109 da Lei Federal 8666/1993 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em Lei, com seu encaminhamento, devidamente informando, à autoridade superior para a devida apreciação, requerendo sua total e completa procedência.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa Recorrente tem o prazo de 5 dias úteis da ciência da decisão que reputou inabilitada nos termos do art. 109, I, "a", Lei 8.666/93, para apresentação do recurso que encerra-se no dia 13/09/2023 (quarta-feira), restando flagrante, portanto, a



Brioschi Engenharia

sua tempestividade, razão pela qual haverá de ser conhecido e regularmente processado perante esse órgão.

Deve, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

II – DAS INSURGÊNCIAS DA PARTE LICITANTE

A insurgência recursal volta-se contra decisão D. Ilustre Comissão de Licitação que julgou a empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA** como habilitada da Concorrência Pública nº 002/2023, cuja a fase de habilitação foi em 01 de AGOSTO de 2023, afirmando que a presente decisão se deu com base na Ata da sessão, parecer técnico emitido por engenheiro civil e parecer contábil emitido por contador, ambos servidores municipais.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Analisando a decisão da Presidente D. Ilustre Comissão de Licitação, é declarado que foi baseada na Ata de sessão, parecer técnico emitido por engenheiro civil e parecer contábil emitido por contador a habilitação da empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**.

Observando então a Ata de sessão, presidida na época da abertura dos envelopes pela Sra. Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira, foi declarado e verificado pela comissão presente que não houve atendimento ao item 6.1.4 alínea "c", pois não foi apresentada a declaração formal indicando o profissional para responder tecnicamente pelos serviços prestados no edital.

Por essa razão, a D. Ilustre Comissão de Licitação atual, se equivoca ao declarar a habilitação da empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, baseado na "Ata de sessão" pois o mesmo deixa claro que a empresa não atendeu o edital.



Brioschi Engenharia

envelopes devidamente lacrados foram rubricados, sem representante presentes. Os envelopes nº 02 foram reservados e a Presidente iniciou com a abertura dos envelopes Nº 01 de habilitação das proponentes participantes, iniciou com o envelope da empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME** e em análise dos documentos foi verificado pela comissão que não houve atendimento ao item 6.1.4 alínea “c”, pois não foi apresentada declaração formal indicando o profissional para responder tecnicamente pelos serviços prestados no edital. Na sequência foi aberto o envelope da

Na sequência, observando então o parecer técnico emitido por engenheiro civil, Eng. Civil Sandro Teixeira Ribeiro, servidor municipal, foi declarado e verificado por ele que a empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, na questão da documentação técnica apresentada pela empresa deixou de constar a declaração de um profissional para responder tecnicamente pela execução do objeto. Resumindo, foi apontado no parecer técnico presente que não houve atendimento ao item 6.1.4 alínea “c”, pois não foi apresentada a declaração formal indicando o profissional para responder tecnicamente pelos serviços prestados no edital.

Por essa razão, novamente a D. Ilustre Comissão de Licitação atual, se equivoca ao declarar a habilitação da empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, baseado no “Parecer Técnico” pois o mesmo deixa claro que a empresa não atendeu o edital.

A empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 25.402.194/0001-82, através da análise da documentação e dos apontamentos registrados, verificou-se que a documentação técnica apresentada pela empresa deixa de constar a declaração de um profissional para responder tecnicamente pela execução do objeto. Também cabe salientar que a empresa apresenta acervo técnico com a respectiva CAT, em nome de outra empresa. Desta forma, não atende ao edital, tornando-a inabilitada para oferecer os serviços constantes no objeto de contratação dessa concorrência.

E por último, observando então o “Parecer Técnico de Qualificação Econômica” emitido pelo Sr. Mauro Antônio Pedroso, servidor municipal, foi declarado que a empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, está apta a



Brioschi Engenharia

continuar no certame. A nossa empresa vem contestar esse “Parecer Técnico” pois no edital o que foi solicitado no item 6.1.3 Qualificação Econômico-Financeira, além do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentar os cálculos dos índices (alínea b.1), como os Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral através das seguintes fórmulas:

$$\text{Índices de Liquidez Geral: ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$$

$$\text{Índices de Liquidez Corrente: ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$$

$$\text{Índice de Solvência Geral: ISG} = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}} \geq 1,00$$

A empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, não apresentou o índice de Solvência Geral, apresentando outro índice não solicitado em edital, Grau de Endividamento (GE):

GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE)

$$GE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

Observa-se que é outra fórmula e não é o que pede em edital.

Verificando o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentado pela empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, parece estar incompleto, faltando páginas, e nem foi encontrado “Exigível a Longo Prazo”.

Devido a esses fatores verificado na questão contábil da empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, impugnamos o “Parecer Técnico de Qualificação Econômica” emitido pelo Sr. Mauro Antônio Pedroso.

IV – DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação Pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Então deve ser revista por essa comissão a decisão de ter habilitado a empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, alterando o curso dessa licitação.

V – DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*



Brioschi Engenharia

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de



Brioschi Engenharia

invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)” (in GASPIRINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

VI – REQUERIMENTOS

Ante as razões acima expostas, requer o provimento do presente recurso para que a r. decisão proferida por esta Comissão seja reformada, com a finalidade de que se declare como inabilitada a empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA.**

Caso esse não seja o entendimento dessa respeitosa Comissão – o que não se espera -, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, nos moldes dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento
Colombo, 13/09/2023.

Brioschi Engenharia Ltda
Marcelo Leal Brioschi
Sócio-gerente/RG 5.792.831-0.